



Número: **0600472-67.2024.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **03/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES (RECORRENTE)	
	PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)
ELTON FABIO LAZARETTI (RECORRENTE)	
	PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELTON FABIO LAZARETTI PREFEITO (RECORRENTE)	
	PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR (RECORRIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
-----------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44242566	26/11/2024 14:56	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600472-67.2024.6.16.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELTON FABIO LAZARETTI PREFEITO, ELTON FABIO LAZARETTI, ELEICAO 2024 VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES VICE-PREFEITO, VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCAS STERCHILLE - PR117884

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ELTON FÁBIO LAZARETTI e VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES**, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Cafeara.

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimados a manifestarem-se sobre as doações referentes à prestação de serviços advocatícios e contábeis efetuadas à candidaturas masculinas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao custeio de candidatura feminina, os prestadores afirmaram que referidas doações constituem prática prevista no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Id 127557233)

Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica do Cartório Eleitoral consignou que as doações de serviços advocatícios e de contabilidade a candidatos do sexo masculino com recursos do FEFC destinados à campanha feminina afrontam o disposto no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que os prestadores não demonstraram que se tratam de despesas comuns entre a doadora e os donatários, bem como, que não se apontou quais foram os benefícios advindos à candidatura feminina em razão das doações. Opinou, ao final, pela aprovação com ressalvas das contas. (Id 127592391)

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e doados a candidaturas masculinas. (Id 127662294)

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Tendo a parte se manifestado especificamente sobre as doações realizadas para as candidaturas masculinas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id 127557233), entendo desnecessária nova intimação para que esta manifeste-se especificamente sobre as irregularidades apontadas, conforme permissivo contido no Art. 72, da Resolução 23.607/2019, sendo possível, portanto, o imediato julgamento das contas, as quais passo a analisar e decidir.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que, nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Art. 28, § 11, da Lei 9.504/1997).

A prestação de contas simplificada é composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f", do inciso II, do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 e, se houver utilização do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes das despesas realizadas com referidos recursos (art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Compulsando os autos, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o art. 64, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Constatou-se a necessidade de manifestação pelos prestadores de contas (Id 126845996) quanto as doações referentes à prestação de serviços advocatícios e contábeis efetuadas à candidaturas masculinas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao custeio de candidatura feminina, o prestador asseverou que os recursos do FEFC foram utilizados para pagar despesas referentes a prestação de serviços advocatícios para os candidatos integrantes da chapa majoritária e, também, aos candidatos concorrentes aos cargos de vereador. Afirmou, também, que não há ilegalidade na conduta da doadora, pois, referidas doações constituem prática prevista no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Efetivamente, não há dúvidas de que preceito insculpido no § 4º, do art. 17, da Resolução/TSE n. 23.607/2019 tem como finalidade precípua enfatizar, objetivamente, que do montante de recursos provenientes do FEFC, o partido político beneficiário deverá destinar no mínimo 30% para as candidaturas do sexo feminino. Tal norma, inclusiva e reveladora de política afirmativa, é de observância obrigatória pelas agremiações partidárias, e tem como objetivo precípua garantir que parte dos recursos públicos eleitorais seja diretamente empregado em benefício das candidaturas femininas, visando equacionar a imensa desigualdade no preenchimento dos cargos públicos.

Por outro lado, em complemento, a responsabilidade da doadora, ora prestadora de contas, encontra-se entalhada nos parágrafos 6º e 7º, do art. 17, da mesma Resolução, senão, vejamos:

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das

campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Ou seja, para que haja repasse de verbas a candidaturas do sexo masculino, quando estas se originarem do FEFC e forem destinadas à candidatura feminina, a candidata que as recebeu, além de demonstrar que o ato trouxe benefícios para a sua campanha, deve, também, demonstrar que as despesas efetuadas são comuns a ambas as candidaturas.

Contudo, intimada, a prestadora não se desincumbiu do dever de demonstrar o cumprimento do aludido preceito legal.

Assim, por mais que os recorrentes aleguem que se trata de prática prevista no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, já que se tratam de despesas comuns dos candidatos a majoritária e da proporcional e, ainda, que tais doações trouxeram benefícios para a campanha feminina, o fato é que não foram capazes de demonstrar qual benefício o pagamento dos serviços contábeis e advocatícios trouxe à campanha da candidata Valquíria.

Pelo contrário, os serviços prestados aos donatários não guardam qualquer correlação com a candidatura feminina, uma vez que os serviços advocatícios e contábeis não se prestam à finalidade das campanhas eleitorais, qual seja, a obtenção de votos. Inclusive, a contratação, ou a não contratação, de advogado e contador pelos candidatos às candidaturas proporcionais em nada beneficia ou prejudica a campanha majoritária.

Portanto, conclui-se que os contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, que tem por objeto a realização de ajustes contábeis e a defesa de processos judiciais, beneficiaram unicamente às candidaturas dos donatários, que, inclusive, não arcaram com os referidos gastos de campanha.

Destaca-se, da vasta jurisprudência pátria sobre o tema, o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA E VICE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DA CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. QUOTA APLICADA ÀS MULHERES. RECURSOS DOADOS ÀS CANDIDATURAS MASCULINAS SEM COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

2. A doação de recursos do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.

3. A restituição dos valores oriundos do FEFC que foram indevidamente empregados decorre do art. 17, §9º, da Res. TSE 23.607/2019, sendo comando imperativo, a ser aplicado independentemente da quantia apurada.

4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 aplica-se somente aos partidos políticos que porventura não tenham destinado os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda, não alcançando os casos de desvio de finalidade da verba pelo(a) destinatário(a).

5. A cota destinada às pessoas negras e pardas é distinta da destinada à participação feminina na política, devendo a observância ser analisada separadamente.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060045403/PR, Relator Des. Carlos Mauricio Ferreira, Acórdão de 29/08/2022, Publicado no DJE 190, data 01/09/2022).

Desta forma, em atenção ao contido no art. 17, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019, deve a prestadora de contas, responsável pela realização do repasse tido por irregular, devolver aos cofres públicos os valores destinados indevidamente às candidaturas masculinas.

Pois bem, no caso em exame, a prestadora, candidata a Vice-Prefeita, recebeu de seu partido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de recursos provenientes do FEFC (comprovante de depósito – movimento Id 125746972), e efetuou transferência de parte destes valores a diversas candidaturas masculinas.

De acordo com o Demonstrativo de Despesas Efetuadas, anexo ao movimento Id 125746930, bem como com as notas fiscais anexas aos movimentos Id 125746959 e Id 125746961 e, ainda, a manifestação lançada no movimento Id 12755723, a prestadora de contas Valquíria Andressa Gervasio Lemes pagou, com recursos do FEFC, por meio de PIX, o valor de R\$ 30.000,00 pelos serviços advocatícios e contábeis prestados à candidatura majoritária e às candidaturas proporcionais, sendo 15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos serviços contábeis e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes à prestação de serviços advocatícios.

Verifica-se, ademais, em análise ao Processo RCand – DRAP nº 0600164-31.2024.6.16.0159, do partido PRD de Cafeara, ao qual são filiados os candidatos recebedores da doação, que foram lançados 10 candidaturas às eleições proporcionais pelo partido mencionado em Cafeara, sendo sete candidaturas masculinas e três candidaturas femininas, dos seguintes candidatos: Alexandre Francisco de Lima, Heliton

Amaral, Isaac Maia Lemes, Jairo Antonio Fereira, Jose Edilson Dos Santos, Marinaldo Alves Francisco, Jose Carlos Valerio, Cathia Vanessa Zulianeli, Gilmara Milani Lazaretti e Maria Aparecida Felix Pinheiro. É possível verificar, inclusive, nos autos dos processos de prestação de contas de cada um dos candidatos mencionados, a efetiva atuação dos destinatários das notas fiscais de prestação de serviços advocatícios e contábeis.

Desta forma, dividindo-se o número de candidaturas para as quais os serviços doados foram prestados, ou seja, 11, incluída aqui a candidatura majoritária, pelo valor total pago pelos serviços advocatícios e contábeis (R\$ 30.000,00), tem-se que a cada uma das candidaturas destinou-se o valor de R\$ R\$ 2.727,27 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), devendo, este valor, ser multiplicado pelo número de candidaturas proporcionais masculinas beneficiadas, ou seja, 07 (sete).

Deve, assim, a candidata Valquíria Andressa Gervasio Lemes restituir aos cofres públicos, do montante gasto para pagamento deste contrato com recursos oriundos do FEFC, **o valor de R\$ 19.090,90 (dezenove mil e noventa reais e noventa centavos), correspondente à sete candidaturas masculinas, respondendo solidariamente pela devolução as pessoas recebedoras, na medida dos recursos que houverem utilizado (Art. 17, § 9º, da Resolução 23.607/2019).**

Apesar da gravidade da falha apontada, entendo que esta não compromete totalmente a regularidade das contas, pois, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, não foram encontradas outras irregularidades na administração financeira de campanha, não havendo elementos que justifiquem sua desaprovação.

Desta forma, a aprovação com ressalvas das contas sob exame, com a determinação de devolução dos valores acima mencionados, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no Art. 74, II e no Art. 79, ambos da Resolução 23.607/2019, bem como em tudo o que mais dos autos consta, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **ELTON FÁBIO LAZARETTI e VALQUÍRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES**, relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando à prestadora **VALQUÍRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES** que recolha ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022, a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante GRU, **o valor de R\$ 19.090,90 (dezenove mil e noventa reais e noventa centavos)**, referente às **doações efetuadas a candidatos do sexo masculino com valores oriundos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas**, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento.

Nos termos do artigo 79, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, sobre os valores acima incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos termos do art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 908.***.**-53 em 27/01/2025 17:27:06

Número do documento: 2411261456210000000043189883

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411261456210000000043189883>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 26/11/2024 07:54:22

Da decisão deste Juízo Eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **no prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos dos Arts. 78 e 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado:

I. Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO (Art. 32, Resolução TSE 23.709/2022);

II. Comprovado o recolhimento do valor devido, arquive-se com as cautelas de praxe;

III. Não havendo comprovação de recolhimento até o trânsito em julgado, certifique a serventia se os valores sujeitos à cobrança amoldam-se aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la;

IV. Se os valores forem inferiores ao estabelecido na Portaria acima mencionada, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 33, IV, Resolução TSE 23.709/2022);

V. Caso os valores sejam superiores ao estabelecido na referida Portaria, intime-se a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para que manifeste interesse, no prazo de 30 dias, no cumprimento definitivo desta sentença (Art. 33, II, Resolução TSE 23.709/2022);

VI. Em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse por parte da AGU, deve o cartório eleitoral intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo (Art. 33, III, Resolução TSE 23.709/2022);

VII. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, observe, a secretaria, o contido no Art. 34, da Resolução 23.709/2022.

Centenário do Sul, datado e assinado eletronicamente.

**André Luís Palhares Montenegro de Moraes
Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 908.***.***-53 em 27/01/2025 17:27:06

Número do documento: 2411261456210000000043189883

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411261456210000000043189883>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 26/11/2024 07:54:22